



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 011/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 004/2023.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei CMI n.º 004/2023, que **"Altera e acrescenta disposições na Lei Municipal n.º 3.746, de 16 de março de 2016."**

Trata-se, portanto, de proposição que transforma as atuais Diretorias Administrativa e Financeira/Contábil previstas na Estrutura Organizacional da Câmara em Divisões e acrescenta outras duas, todas subordinadas à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Ibiracú e cria os respectivos cargos de Chefe de Divisão.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora da Casa, autora da proposição, assim destaca, *in verbis*:

"A proposição em apreço decorre da necessidade de alteração da estrutura da Câmara para melhor disciplinar alguns serviços internos que, ao longo do tempo, vem demandado melhor organicidade, sobretudo relacionadas às áreas de compras, recursos humanos e gestão patrimonial.

Alterações da estrutura organizacional em busca de um modelo ideal de administração pública tem sido um elemento estratégico para a reconstrução do Estado, que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

Aliado a isso, o modelo ideal possui a modernização dos processos administrativos alinhados ao desenvolvimento organizacional e à cultura institucional como sendo elementos táticos de apoio às resoluções das necessidades, sobretudo internas, do órgão.

Essa constatação também se refere à estruturação dos serviços internos da Câmara, razão pela qual a proposição objetiva, para fins de melhor organicidade, a transformação/alteração das duas diretorias existente e criação de outras duas, em divisões, diretamente vinculadas e dirigidas pela Diretoria Geral da Câmara.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim, a proposição prevê as Divisões Administrativa/Patrimonial; Financeira/Contábil, Compras, Licitações e Contratos e Protocolo/Almoxarifado/Patrimônio, com vistas a dinamizar o enfrentamento das demandas próprias e específicas de cada unidade/divisão, sendo certo que na realidade atual, as soluções possíveis já não satisfazem esse enfrentamento, frente as exigências da normatividade e atribuições inerentes a cada área da gestão.

Em suma, essa readequação na estrutura contribui com a valorização do servidor público, simplificação e melhoria da gestão e, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, pode-se afirmar que os cargos em comissão aqui propostos estão perfeitamente alinhados aos preceitos constitucionais do art. 37, inciso V, da CF/88 e de acordo com a tese fixada pelo STF para o Tema 1.010 da sistemática da repercussão geral, vez que os cargos a serem criados são para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento; possuem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado e suas atribuições estão descritas na lei de forma clara e objetiva.

Por fim, importa mencionar que a Câmara Municipal possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos componentes de sua estrutura e a fixação da respectiva remuneração, por força do que rezam os arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição, dispositivos endereçados às Casas do Congresso Nacional, mas extensivos aos Legislativos Estadual e Municipal, pela simetria das formas."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 12/05/2023 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 15/05/2023, sendo que houve prévia publicação no Diário Oficial de 22/05/2023.

Após a Secretaria da Casa proceder ao Estudo de Técnica Legislativa, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

A proposição em testilha, conforme já destacado, transforma as atuais Diretorias Administrativa e Financeira/Contábil previstas na Estrutura Organizacional da Câmara em Divisões e acrescenta outras duas, todas subordinadas à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Ibiracú e cria os respectivos cargos de Chefe de Divisão, acrescentando-os ao anexo II, da Lei Municipal n.º 3.746, de 16 de março de 2016.

Versa, portanto, a proposição, sobre matéria *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal, situando-se, pois, no âmbito da competência do Município em face do exclusivo interesse local e interno da Câmara, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e 17, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

II – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e a órgãos da administração pública.

(...)

VIII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e/ou subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Outrossim, a matéria é de iniciativa privativa da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, a teor do disposto nos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Federal (de aplicação aos Municípios por simetria) e art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal. Confirmam-se:

Constituição Federal:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."

Além disso, a espécie normativa que deve conter a normatização da matéria encontra-se correta, na medida em que se trata de *lei ordinária* a única espécie capaz de promover a regulamentação pretendida juridicamente. Vale dizer que somente por intermédio da espécie normativa definida pela proposição (*lei ordinária*) é que se vislumbra validamente a possibilidade de se dar a regulamentação objetivada, inclusive porque visa alterar/acrescentar espécie normativa de igual natureza (*Lei Ordinária Municipal n.º 3.746/2016*).

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria opina favoravelmente à tramitação da proposição em comento.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.2. Dos Anexos Fiscais:

O projeto em análise prevê a inserção na estrutura organizacional da Câmara Municipal de 04 (quatro) Divisões, sendo que 02 (duas) são decorrentes de alterações das primitivas Diretorias Administrativa e Financeira/Contábil, já existentes, e 02 (duas) são novas, decorrentes da necessidade de maior organicidade nos trabalhos internos da Casa, sendo certo que para a ocupação destas estão previstos os respectivos cargos comissionados de Chefe de Divisão.

Assim, o provimento desses cargos implica no consequente aumento de despesa de caráter continuado, motivo pelo qual a proposição se fez acompanhar da correspondente estimativa do impacto financeiro-orçamentário, firmado pela servidora Contadora e pela Presidência, bem como da correspondente declaração de adequação da despesa com a LOA e de compatibilidade com o PPA e a LDO.

Portanto, a rigor, entende-se que a despesa prevista com o provimento de tais cargos possui adequação e compatibilidade com a LOA/LDO (Art. 16, II, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n.º 101/2000), podendo a Comissão Pertinente, caso necessário, solicitar outros esclarecimentos ao setor financeiro/contábil da Casa.

2.3 Dos Aspectos Redacionais:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o Projeto de Lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

A Secretaria da Casa apresentou o *Estudo de Técnica Legislativa*, destacando que a proposição atende a técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, não carecendo de qualquer reparo.

2.4. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei CMI n.º 004/2023 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e de **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa,, essa Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei CMI n.º 004/2023, recomendando a sua aprovação.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 31 de maio de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

